

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atualizar a Tabela Progressiva Mensal e outros limites previstos na legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atualizar a Tabela Progressiva Mensal e outros limites previstos na legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2022:

.....  
X – a partir do ano-calendário de 2023:

### Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 6.059,99	-	-
De 6.060 até 8.996,31	7,5	454,5
De 8.996,32 até 11.938,35	15	1.129,22
De 11.938,36 até 14.846,11	22,5	2.024,60



\* C D 2 2 9 2 9 5 8 5 3 3 0 0 \*

Acima de 14.846,11	27,5	2.766,90
--------------------	------	----------

....." (NR)

**Art. 3º** O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
XV - .....

.....  
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2022; e

j) R\$ 6.059,99 (seis mil, e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2023;

....." (NR)

**Art. 4º** Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
III - .....

.....  
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2022; e

j) R\$ 603,43 (seiscentos e três reais e quarenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2023;

.....  
VI - .....

\* C D 2 2 9 2 9 5 8 5 3 3 0 0 \*



.....  
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2022; e

j) R\$ 6.059,99 (seis mil, e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2023;

....." (NR)

“Art. 8º .....

.....  
II - .....

.....  
b) .....

.....  
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2022; e

11. R\$ 11.335,55 (onze mil e trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2023;

.....  
c) .....

.....  
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2022; e

10. R\$ 7.241,13 (sete mil, duzentos e quarenta e um reais e treze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2023;

....." (NR)

“Art. 10. ....

.....  
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;



IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2022; e

X - R\$ 53.325,73 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2023.

....." (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

As eleições presidenciais deste ano trouxeram a lume a questão da Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. É um debate importante quando se tem ciência do caráter regresso do Sistema Tributário Nacional. Aqui, quanto menos se ganha, mais se paga de tributos proporcionalmente a renda adquirida.

Por esta razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei a fim de contribuir para a correção desta injusta distorção. A ideia é alterar a tabela para que o limite de isenção passe a ser, hoje, cinco salários mínimos.

Consideramos que a presente proposição não importa renúncia de receitas nos termos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que não se trata de instituição de tratamento discriminatório, e tendo em vista que alcança a todos os contribuintes do referido Imposto.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



\* C D 2 2 9 2 9 5 8 5 3 3 0 0 \*